

Doc. nº 20220657

São Paulo, 5 de maio de 2022.

A Sua Excelência a Senhora

REGINA HELENA COSTA

Ministra do Superior Tribunal de Justiça – STJ

Presidente da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional – CJADMTR

Excelentíssima Senhora Ministra,

O Conselho de Assuntos Tributários – CAT da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP dirige-se a Vossa Excelência para dispor sobre os anteprojetos de modernização da legislação de processo administrativo e tributário, que serão objetos de análise dessa Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal e pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos termos do Ato Conjunto nº 1/2022.

Considerando que foi aberta consulta pública no período de 21 de março a 6 de maio, o CAT da FECOMERCIO SP apresenta sugestões ao Colegiado presidido por Vossa Excelência, nos termos expostos a seguir.

Processo administrativo

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil – CPC, Lei nº 13.105/2015, a **contagem dos prazos se dá em dias úteis**. Visando que no processo administrativo passe a vigor essa regra, o CAT sugere que seja alterado o artigo 66 da Lei nº 9.784/1999.

Do mesmo modo, deve haver no aludido processo a **suspensão dos prazos no recesso forense (entre 20 de dezembro e 20 de janeiro)**, inclusive das sessões de julgamento, nos termos previstos no artigo 220 do CPC.

&
...

Devem ser incluídas no artigo 41 da Lei nº 9.784/1999 duas possibilidades, facultando ao contribuinte a adoção, durante a instrução do processo administrativo tributário, de uma delas ou de ambas, conforme lhe convier: a de **ele manifestar-se no prazo de 15 dias (úteis) após o resultado de diligência** e a de haver a realização de sustentação oral antes de encerrada a instrução.

Além disso, devem ser criados **procedimentos mais acessíveis para que os julgadores possam atender aos pedidos de despacho** feitos pelos contribuintes ou por representantes dos contribuintes.

O artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 trata como sendo uma exceção o efeito suspensivo do recurso. O CAT sugere que seja alterado esse dispositivo para que o recurso tenha **efeito suspensivo** sem a condicionante de ser deferido pela autoridade julgadora.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN dispõe que o depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário. Assim, este Conselho propõe que ocorram alterações para que, quando houver depósito administrativo nos autos e o recurso do contribuinte for julgado improcedente, os **valores depositados possam servir como garantia do crédito tributário no judiciário**.

Outro ponto que merece a reflexão dessa Comissão é a **criação de norma geral de regulamentação do processo administrativo tributário**, a fim de uniformizar os procedimentos aplicáveis à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Processo judicial

Apesar de o processo judicial ser regulado pelo CPC, há aspectos específicos e importantes no âmbito tributário que merecem disposições exclusivas para tratar da ação anulatória de lançamento tributário, da ação declaratória, da ação de consignação em pagamento, da execução fiscal, da exceção de pré-executividade e do mandado de segurança e para estabelecer regras referentes às ações coletivas tributárias. Tais disposições podem ser incluídas em **capítulo específico desse Código**.

A **Lei nº 6.830/1980** deve ser extinta e as regras referentes à cobrança judicial da Dívida da Fazenda Pública devem ser integralmente revistas e reguladas pelo CPC, com a inclusão, no texto desse Código, do regramento da execução fiscal.

O artigo 16 da Lei nº 6.830/1980 exige que o executado efetue a garantia da dívida para oferecer embargos à execução. O CAT sugere que a **exigência da garantia seja extinta**, uma vez que tal imposição resulta em negativa de jurisdição e deve ser afastada do ordenamento jurídico.

Considerando que grande parte das execuções fiscais possuem valores ínfimos, especialmente as relacionadas aos conselhos de classes, e que elas são responsáveis pelo maior volume das ações tributárias, este Órgão sugere que seja concedida permissão para que as **execuções fiscais de até 60 salários mínimos possam ser processadas nos Juizados Especiais** da Justiça Federal e da Justiça Ordinária, a fim de dar celeridade às causas mais complexas. Para tanto, é necessário alterar o § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.099/1995 e o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Este Conselho propõe também que haja a uniformização do valor de alçada para 60 salários mínimos.

Com relação à **exceção de pré-executividade**, é importante incluir regras claras sobre as hipóteses de cabimento dela e sobre o prazo para interposição. Atualmente, não há previsão legal sobre a matéria e a admissão dessa exceção depende da interpretação do juiz.

Na hipótese de o tema levado ao Poder Judiciário ter sido objeto de apreciação pelo órgão administrativo fiscal, deve-se **exigir a juntada do processo administrativo**, inclusive no caso de execução fiscal, a fim de que as provas e os demais elementos sejam considerados no âmbito judicial.

Outro aspecto relevante é a injustificada valoração dos impactos econômicos ocasionados ao Fisco na análise da tutela jurisdicional. Em que pese o fato de o interesse social dever ser levado em consideração em tal análise, as decisões judiciais devem ser fundamentadas em argumentos jurídicos. É importante, portanto, alterar o artigo 11 do CPC, para garantir a observância de tal premissa, **limitando a utilização de argumentos “consequencialistas”**.

Outro tema que tem impacto direto no contencioso tributário é o prazo decadencial e prescricional. Considerando que com a implantação da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e e das demais obrigações acessórias o Fisco obtém rapidamente informações acerca das operações tributáveis, o CAT sugere que, por meio da alteração dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, caput, ambos do CTN, haja a **redução dos prazos de decadência e de prescrição para três anos**, e que seja feita no artigo 174 do CTN a inclusão expressa da prescrição intercorrente (que atualmente está prevista no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980), também com prazo de três anos.

Métodos alternativos de resolução de conflitos

Com a vigência da Lei nº 13.988/2020, passa a ser válida e legítima a **criação de sistemas de simplificação e resolução dos conflitos**, para prevenir que ocorram controvérsias tributárias antes da formalização do lançamento tributário realizado pelo Fisco.

Este Conselho sugere: a instituição de métodos alternativos de solução de conflitos – **mediação, conciliação e arbitragem nas demandas tributárias** –, inclusive com a ampliação da transação tributária, nos termos do artigo 171 do CTN, uma vez que na atualidade é praticamente restrita a transação por adesão; a criação de **audiência de conciliação facultativa**, quando houver concordância expressa de ambas as partes; e a possibilidade de o contribuinte requerer, a qualquer momento, a **suspensão do processo, a fim de realizar transação tributária ou mediação com a Procuradoria**.

No entendimento do CAT, o projeto de reforma da legislação do processo administrativo e tributário deve aplicar a mediação ou a transação tributária para dirimir conflitos que sejam anteriores aos créditos tributários constituídos ou até mesmo empregar a mediação ou a transação tributária durante o curso do processo administrativo fiscal ou judicial, de modo que Fisco e contribuinte sejam beneficiados com celeridade, com segurança e com especialidade.

Por fim, este Órgão sugere a inclusão de norma que incentive a **educação tributária** e que fomente o bom **relacionamento entre o Fisco e o contribuinte**, baseado na cooperação e no respeito mútuo; e que sejam implementadas **medidas de orientação sobre procedimentos administrativos**, com informações claras e objetivas, a fim de que o contribuinte possa sanar irregularidades antes que a ele sejam impostas penalidades.

&
...

Agradecendo a Vossa Excelência pela atenção dispensada e manifestando votos de elevada estima, o CAT da FECOMERCIO SP solicita, por gentileza, que as sugestões ora apresentadas sejam enviadas aos integrantes dessa Comissão e que elas sejam acolhidas por esse egrégio Colegiado.

Respeitosamente,

DocuSigned by:

Márcio Olívio Fernandes da Costa

96F54DA8BAD8414...

MÁRCIO OLÍVIO FERNANDES DA COSTA

Presidente

CONSELHO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS – CAT
FECOMERCIO SP